RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13767.720089/2013-37

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13767.720089/2013-37
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1001-000.008 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data	06 de dezembro de 2017
Assunto	INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente	PISU PRODUTORES INTEGRADOS DE SUÍNOS LTDA. - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, à Unidade de Origem, para que esta verifique se aqueles débitos especificados no Termo de Indeferimento (fls 05) estavam pagos ou com a exigibilidade suspensa, em 31/01/2013.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa -Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente) e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 1650.981 da 1ª Turma da DRJ/SP1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzido o voto:

Tempestiva a insurgência. Conhecida.

O critério de decidir segue no § 1ºA, inciso I, do art. 7º da Resolução nº 04, de 30 de maio de 2007, expedida pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009, com valência a partir de 24/03/2009 (conforme art. 9º dessa última):

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º. A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3 º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1ºA.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

II efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) § 1ºB.

O disposto no § 1ºA não se aplica às empresas em início de atividade. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009) § 1ºC.

Para os fins do disposto no inciso I do § 1ºA deste artigo, a ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou estadual, quando exigível, também é considerada como pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional. (Incluído pela Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009)

§ 2º. No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º.

§ 3º. No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção,deverá ser observado o seguinte:

[...]Diga-se ainda – e mesmo que soe um truísmo – que o limite da presente contenda está materialmente vincado pelos exatos e precisos débitos causa listados no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional que ilustra os presentes autos, elementos que, enfim, conformaram o horizonte defensório do Contribuinte. Nada além, coisa alguma a mais, sob pena de inovação a cargo de agente, momento e meio impróprios.

Bem, o caso não é de pessoa jurídica em início de atividade (vide, por exemplo, requerimento de empresário à fl. 05). D'outro lado, como visto, a opção de que se cuida foi formalizada em 09/01/2012, isto é, já

e agora sob a égide do mencionado § 1ºA, inciso I, do art. 7º da Resolução CGSN nº 04, de 2007, assim incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 2009. Logo, na espécie, tinha o Contribuinte até o último dia *útil de janeiro/2012 para regularizar a pendência contra ele sacada.*

No caso, o débito anotado no Termo de Indeferimento (fl. 15), qualificado como impediente ao ingresso no Simples Nacional, só foi regularizado em 22/01/2013, conforme extrato de Dívida Ativa da União de fls. 16/20, bem que consulta aos sistemas eletrônicos da RFB à fl. 21, ou seja, em data posterior ao último dia útil de janeiro/2012.

Isso considerado, o presente voto é pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO do Contribuinte.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

No seu recurso, a recorrente alega que:

DAS ALEGAÇOES

a) No dia vinte e um (21) de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013) foi feita a solicitação pelo Simples Nacional por meio da internet, após tal procedimento obtivemos a relação de pendências que relatavam os seguintes débitos: INSS dos meses 12/2011 R$ 808,98, 01/2012 R$ 1.531,70, 02/2012 R$ 946,18 e 03/2012 R$ 878,43, débitos previdenciário com numeração 37034075-2 e 39309386-7 e débitos não previdenciários PAEX, (todos estes débitos estão relatados na solicitação de opção pelo simples nacional datada de 21/01/2013). Após a constatação dos débitos efetivamos os pagamentos do INSS dos meses acima mencionados e de todas as parcelas em atrazo no dia 28/01/2013, parcelamentos estes com códigos 1204 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1240 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1136 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1165 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1285 referente 04/12, 08/12, 11/12, após todos os pagamentos efetuados procuramos a agencia da receita federal de Colatina e fomos orientados pela funcionaria Marli que estava tudo quitado e não constava mais débitos até o presente momento, assim sendo automaticamente iríamos nos enquadrar no simples nacional. Dia 16/02/2013 nos surpreendemos com o Termo de Indeferimento do Simples Nacional, assim sendo retornamos a SRF de Colatina-ES e a funcionária Marly pegou as guias e efetuou nova conferencia e tornou a alegar que não havia débitos que nos impedia de optar pelo simples pois o que estava relatado no Termo de Indeferimento foi atendido no prazo legal, e que era para protocolar uma impugnação juto a esta capacitada repartição,

b) Gostaríamos de esclarecer que não houve possibilidade de emitir a CERTIDÃO CONJUNTA FEDERAL pelo fato de existir ausência de declarações, sendo que as mesmas não estavam relatadas no Termo de Indeferimento, e estas não foram apresentadas pelo fato de termos um pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido e com processo em andamento na Justiça Estadual (0008752-07.2011.8.08.0024) para sua migração ao regime tributário que determina a LC 123.

DAS ALEGAÇÕES

a) No dia vinte e um (21) de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013) foi feita a solicitação pelo Simples Nacional por meio da internet, após tal procedimento obtivemos a relação de pendências que relatavam os seguintes débitos: INSS dos meses 12/2011 R$ 808,98, 01/2012 R$ 1.531,70, 02/2012 R$ 946,18 e 03/2012 R$ 878,43, débitos previdenciário com numeração 37034075-2 e 39309386-7 e débitos não previdenciários PAEX, (todos estes débitos estão relatados na solicitação de opção pelo simples nacional datada de 21/01/2013). Após a constatação dos débitos efetivamos os pagamentos do INSS dos meses acima mencionados e de todas as parcelas em atrazo no dia 28/01/2013, parcelamentos estes com códigos 1204 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1240 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1136 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1165 referente 04/12, 08/12, 11/12, 1285 referente 04/12, 08/12, 11/12, após todos os pagamentos efetuados procuramos a agencia da receita federal de Colatina e fomos orientados pela funcionaria Marli que estava tudo quitado e não constava mais débitos até o presente momento, assim sendo automaticamente iríamos nos enquadrar no simples nacional. Dia 16/02/2013 nos surpreendemos com o Termo de Indeferimento do Simples Nacional, assim sendo retornamos a SRF de Colatina-ES e a funcionária Marly pegou as guias e efetuou nova conferencia e tornou a alegar que não havia débitos que nos impedia de optar pelo simples pois o que estava relatado no Termo de Indeferimento foi atendido no prazo legal, e que era para protocolar uma impugnação juto a esta capacitada repartição,

b) Gostaríamos de esclarecer que não houve possibilidade de emitir a CERTIDÃO CONJUNTA FEDERAL pelo fato de existir ausência de declarações, <u>sendo que as mesmas não estavam relatadas no Termo de Indeferimento</u>, e estas não foram apresentadas pelo fato de termos um pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido e com processo em andamento na Justiça Estadual (0008752-07.2011.8.08.0024) para sua migração ao regime tributário que determina a LC 123.

A recorrente apresentou cópia de todos os recolhimentos efetuados. No entanto, não conseguiu emitir a Certidão Conjunta, o que, a meu ver, em si, não impede a opção pelo simples.

Diante das afirmações contidas e documentos apresentados, proponho converter o presente julgamento em diligência para que a DRF confirme a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, inciso V,d a LC 123/2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva